



*Conselho Nacional de Justiça*

## **CERTIDÃO DE JULGAMENTO 81ª SESSÃO ORDINÁRIA**

**PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 2008.10.00.002640-7**

**Relator: Conselheiro TÉCIO LINS E SILVA**

**Requerente: Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul**

**Interessado: Aluízio Perelra dos Santos**

**Requerido: Conselho Nacional de Justiça**

**CERTIFICO** que o **PLENÁRIO**, ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

*"Em prosseguimento ao julgamento, após o voto do Conselheiro Ministro João Oreste Dalazen, o Conselho, por maioria, respondeu à consulta no sentido de que não há óbice administrativo, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Conselheiros Ministro João Oreste Dalazen, Rui Stoco, Jorge Maurique, Antonio Umberto, José Adônis e Felipe Locke. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Joaquim Falcão. Presidiu o julgamento o Conselheiro Ministro Gilson Dipp. Plenário, 31 de março de 2009."*

Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros, Ministro Gilson Dipp, Ministro João Oreste Dalazen, Rui Stoco, Mairan Gonçalves Maia Júnior, Altino Pedrozo dos Santos, Andréa Pachá, Jorge Maurique, Antonio Umberto de Souza Júnior, José Adonis Callou de Araújo Sá, Felipe Locke Cavalcanti, Paulo Lobo, Técio Lins e Silva e Marcelo Nobre.

Presente, o Secretário-Geral Adjunto do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, Dr. Alberto Zacharias Toron. Ausente, justificadamente, o Procurador-Geral da República, Dr. Antonio Fernando Barros e Silva de Souza.

Manifestou-se oralmente o Secretário-Geral Adjunto do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, Dr. Alberto Zacharias Toron.

Brasília, 31 de março de 2009

**Rubens Curado Silveira**  
Juiz Auxiliar da Presidência



## Conselho Nacional de Justiça

**PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº. 2008.10.00.002640-7**

**RELATOR** : CONSELHEIRO TÉCIO LINS E SILVA  
**REQUERENTE** : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -  
SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL  
**REQUERIDO** : CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA  
**ASSUNTO** : CONSULTA. TJMS - SEGUNDA VARA DO  
TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE CAMPO  
GRANDE / MS - REALIZAÇÃO - SIMULTÂNEA -  
JULGAMENTOS - ÚNICO - MAGISTRADO -  
INCONSTITUCIONALIDADE

### ACÓRDÃO

**EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. OAB/MS. CONSULTA. JÚRI SIMULTÂNEO. LEGALIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS. EXCEPCIONALIDADE.** A prática do júri simultâneo, como descrito neste caso concreto, não é imposta aos réus nem à defesa nem ao Ministério Público. O devido processo legal é respeitado *in totum*, desde a elaboração da pauta, onde àqueles que não quiserem participar da prática é possibilitada a retirada do seu processo, e mesmo ao final dos debates, quando é perguntado às partes se sofreram prejuízo, hipótese que torna possível a dissolução do Conselho de Sentença antes da votação e a marcação de nova pauta para realização desse julgamento exclusivo. Assim, e desde que inexistente qualquer prejuízo para as partes, não se vislumbra óbice administrativo que impeça o Juízo requerido em manter a prática de sua nova metodologia, a permitir uma pauta de julgamento em dia, e o respeito ao direito constitucional conferido ao jurisdicionado, em receber do Estado um julgamento em prazo razoável. Consulta que se conhece e se responde no sentido de que seja assegurada às partes o direito de escolha, somente permitida tal prática se a defesa, o Ministério Público e seu assistente, se houver, estiverem todos de acordo, para que não haja nenhum prejuízo que possa ser alegado. A presença do Juiz Presidente deve ser assegurada como neste caso, dada a existência de plenários contíguos e a transmissão ao vivo com vídeo e áudio para as duas salas. Decisão tomada por maioria de votos.



## *Conselho Nacional de Justiça*

**VISTOS, etc.**

**ACORDAM** os Conselheiros que compõem o Conselho Nacional de Justiça, **por maioria de votos, em responder a consulta no sentido de que não há óbice administrativo para a realização do júri simultâneo, como aqueles realizados na Segunda Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Campo Grande, MS, nos termos do voto do Relator.**

**O Senhor Conselheiro Técio Lins e Silva:**

Cuida a presente hipótese de consulta formulada pela **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL – OAB/MS** acerca do procedimento adotado na Segunda Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Campo Grande/Mato Grosso do Sul, ao realizar, simultaneamente, dois julgamentos presididos pelo mesmo Magistrado.

A consulta decorre de parecer elaborado pela Assessoria Jurídica da Requerente, sobre a legalidade, constitucionalidade e adequação legislativa do procedimento adotado pelo Juízo do Júri da Comarca de Campo Grande.

Narra a Requerente que a dinâmica do procedimento se dá da seguinte forma: (i) são marcados dois julgamentos para acontecerem cada um em um dos auditórios do Tribunal do Júri; (ii) aberta a primeira sessão, o Juiz exerce os atos processuais até o momento da abertura da palavra às partes para o início dos debates; (iii) após o início dos debates o Juiz se dirige ao segundo auditório e instala a sessão oficiando, identicamente, até o início dos debates; (iv) após isto, o Juiz preside um dos julgamentos pessoalmente e acompanha o desenrolar do outro através de um monitor de televisão; (v) caso ocorram situações conflitantes no Julgamento em que o Juiz não está, suspende-se a sessão até a chegada do Juiz para proferir decisão acerca da controvérsia; (vi) a sessão que não é



## Conselho Nacional de Justiça

presidida pessoalmente pelo Magistrado, é “assistida” por um assessor jurídico, por um analista judiciário, por um escrivão e por dois oficiais de justiça.

Alega que em solicitação formulada à Corregedoria do Tribunal para que se manifestasse sobre o assunto, obteve resposta no sentido de que o julgamento adotado seria uma questão jurisdicional, cuja nulidade, se existente, deveria ser discutida na via recursal cabível, com a demonstração de efetivo prejuízo.

Ao final questiona se o procedimento em referência afronta a Constituição Federal da República e se encontra amparo lógico, normativo e de regularidade na legislação infraconstitucional.

Instado a se manifestar, disse o Juízo requerido que a prática decorreu da morosidade do Poder Judiciário brasileiro, reconhecida inclusive pelo Presidente deste Conselho Nacional de Justiça; e da necessidade de sair do campo filosófico e realizar algo concreto, até porque o Estado do Mato Grosso do Sul tem a maior população carcerária do país (OFIC10; INF11, DOC12/DOC17).

Informa ter aproveitado o *“fato de serem dois plenários do Tribunal do Júri no fórum, inclusive conjugados, ou seja, um ao lado do outro, surgiu a idéia de marcar dois julgamento no mesmo dia, com horários de atos processuais essenciais alternados e mesmo assim evidentemente com rígidos critérios. De forma que são agendadas tentativas ou homicídios consumados, preferencialmente simples ou com uma qualificadora. Não se agenda obviamente quando há vários réus, vítimas ou testemunhas, bem como de repercussão ou complexos em razão da natureza dos fatos”*.

E esclarece a dinâmica dos atos:

*“Um julgamento inicia-se às 8h.*

*Dá-se início à primeira sessão, são praticados todos os atos privativos do Juiz, por exemplo, pregão, sorteio, escolha dos jurados, compromisso, interrogatório, leitura de eventuais peças ou oitiva de alguma testemunha. Tais atos, em regra, terminam por volta das 9h. Após*



## Conselho Nacional de Justiça

intervalo e na sequência passo a palavra ao promotor e daí em diante fico livre, podendo chegar até 05 (cinco) horas, se for apenas um réu.

Com o sistema da estenotipia recentemente implantado no Tribunal do Júri ficou muito mais rápida a colheita de um ou outro depoimento ou interrogatório, bem como o acompanhamento.

Às 9h30min:

Dá-se início à segunda sessão – plenário ao lado, e também são praticados os mesmos atos acima mencionados e também dou a palavra ao outro promotor.

Logo após dada a palavra aos Promotores fico livre por cinco horas, daí em diante nas duas sessões, sempre acompanhando uma delas pessoalmente e a outro por vídeo/áudio (Circuito interno de Televisão) e vice-versa, logo, não tem fundamento a afirmação de que este Juiz se ausenta do plenário.

Nas sessões fica um Assessor Jurídico inscrito na OAB, um Analista Judiciário, também cargo que exige formação em Direito, um Escrivão e dois Oficiais de Justiça, portanto, judiciário presente para assegurar a aplicação dos princípios pertinentes, etc., daí porque não há violação de nenhum dos princípios elencados no aludido parecer.

Em cada plenário há uma câmera profissional de 550 linhas, com áudio/vídeo e um TV/LCD, 19 polegadas, o que permitir ouvir e acompanhar o debate do outro plenário, aliás, são gravados, atualmente evoluiu, repito, para estenotipia (antes era MP3) para eventuais incidentes.

As partes desde a publicação das pautas nos editais dos réus que irão a julgamento são instadas a manifestar se têm interesse que seus clientes vão a julgamento, inclusive, facultando aos advogados pedir a retirada do processo de pauta desde que apresentem motivos.

Logo, se não pedem o adiamento têm interesse no julgamento, fato comum em se tratando de presos; até os soltos comparecem (detalhe: até hoje nenhum advogado, mesmo de réu solto, pediu adiamento argumentando discordar do julgamento simultâneo, o que destoaria ou atrita da argumentação constante do parecer).

É entregue no início da sessão um termo para as partes assinar, o qual versa sobre o procedimento a ser seguido nos julgamentos, por exemplo, os apartes, ética nos debates, etc., até porque existem múltiplas formas de se acusar ou defender, não sendo, portanto, o Tribunal do Júri palco para discussões infundadas ou baixaria e 98% dos profissionais que atuam não se prestam a alterações, até porque referenciados como Doutor ou Excelência, cuja tônica dos trabalhos deve ser a urbanidade, a menos que eu esteja profundamente equivocado quanto ao conceito de Excelência ou Doutor lhes outorgado. Assim, a experiência tem demonstrado que as alegações constantes do parecer não condizem com a realidade do dia-dia nos julgamentos, sendo fruto da fértil imaginação do subscritor do parecer, típica de quem não vivenciou a nova metodologia dos júris simultâneos.



## Conselho Nacional de Justiça

Na eventualidade de algum incidente, caso não esteja presente, chama-se o Juiz para resolver o impasse, o que se faz imediatamente (raríssimos casos) e, repito, tudo gravado por estenotipia.

Friso a impertinente alegação de imediatismo sustentado no parecer ao dizer que se “ocorrer incidente durante os debates dependerá de testemunhas para provar o fato”. Isto, Exa. é coisa do passado, da época do Império/carroça. A estenotipia pelo sistema da gravação é tão importante quanto a presença do Juiz, sem contar a estrutura do judiciário presente. Ademais, se não está presente, está ao lado e tudo gravado.

Ao final dos debates, é perguntado às partes se sofreram prejuízo:

a) se **sim** consta no termo de assentada, bom como os motivos alegados e, conforme as circunstâncias (caso realmente tenha ocorrido prejuízo) é possível dissolver o Conselho de Sentença antes da votação e se marca outra data para realizar somente esse julgamento. Detalhe: nunca ocorreu tal fato:

b) se disserem que **não** sofreram prejuízo também consta na ata.

(...).

Com relação à suposta violação do princípio da identidade física do Juiz, ressalto que o magistrado, como se sabe, não é o destinatário dos debates, mas apenas os jurados. A função do aludido magistrado nos debates, segundo decidiu o STF, cinge-se em resolver eventuais incidentes sobre a produção das provas, caso ocorra, até porque não há nenhuma diferença, se presente, dispersa-se dos debates despachando ou sentenciando outros processos.

Se imprescindível ouvi-los, jamais poderia voltar a atenção com estudos, despachos e sentenças em outros processos, aliás, é fato comum aos que atuam ou atuaram no Tribunal do Júri.

Assim, não há diferença de um Juiz que acompanha os debates com esta metodologia com outro que, presente, dispersa a atenção em outros processos.

De que vale o Juiz ter a convicção da condenação, se os jurados absolvem o acusado? R: Absolutamente nada, ou vice-versa.

De acordo com o art. 497 inc. III CPP, compete ao Juiz **dirigir** os debates. A lei não diz que deve “ouvir” ou “presidir” os mesmos, pois, no caso, haveria necessidade de estar presente.”

Noticia ainda o Magistrado requerido que como resultado de sua prática **foram realizados 226 júris**, sem que nenhuma das partes arguisse nulidade ao argumento do Juiz coordenar dois julgamentos, o que permitiu colocar a pauta rigorosamente em dia.



## Conselho Nacional de Justiça

Em petição avulsa, o Procurador-Geral de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul solicita ingresso no presente feito, e requer seja efetivada a necessária resposta, com a adoção das medidas oportunas e cabíveis (OFIC19 e DOC20).

Em requerimento avulso (REQAVU21), o Juízo requerido ressalta que a prática sempre foi apoiada pela Procuradoria-Geral do Ministério Público com designações de Promotores para atuar em tais julgamentos, principalmente quando os titulares da 2ª Vara do Júri (que correspondem às 20ª e 21ª Promotorias) estavam de férias, licença, etc., todavia, após a consulta formulada pela OAB/MS a este Conselho, a Procuradoria-Geral, agora em nova composição, ao apreciar pedido formulado pelo juízo requerido de designação de Promotor titular, o negou sob o argumento de que a simultaneidade dos julgamentos não tem embasamento legal.

Diante deste fato, requer o Juízo requerido, em caráter liminar, que seja autorizada a continuidade dos julgamentos simultâneos até o julgamento final da consulta, até mesmo para possibilitar que membros desse Conselho possam conhecer *in loco* a nova metodologia. Ressalta o fato de a Corregedoria-Geral de Justiça do Estado ter reconhecido a legalidade da prática.

Faço incluir neste Relatório o disco (DVD) com a filmagem de dois júris simultâneos fornecido pelo Juiz Presidente do Tribunal do Júri de Campo Grande/MS, exibindo-o em Plenário para conhecimento dos Senhores Conselheiros.

É o relatório.

### VOTO

#### O Senhor Conselheiro Técio Lins e Silva:

Defiro o pedido de ingresso formulado pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul e, quanto ao pedido liminar formulado pelo Juízo requerido,



## Conselho Nacional de Justiça

o indefiro por consubstanciar-se em antecipação e esgotamento do objeto da própria consulta.

No mérito, verifica-se que a metodologia utilizada pelo Juízo requerido, não obstante inusitada, conseguiu retirar do universo das aspirações e colocar no mundo real uma prática capaz de espantar o fantasma da morosidade naquele juízo criminal. Ressalte-se que seu Ofício, enquanto vigia a nova prática, conseguiu colocar a pauta em dia. Nada menos do que 226 júris foram realizados dessa forma, sem que nenhuma nulidade tenha sido arguida.

Vivemos um momento em que o judiciário se mobiliza inclusive em mutirões para tentar julgar seus milhares de processos parados há meses, anos, até décadas. Este o desafio proposto no II Encontro Nacional do Judiciário.

Na presente hipótese, o Juízo requerido trabalha para evitar que se aumente cada vez mais a ineficiência do Poder Judiciário, prezando inclusive pela garantia constitucional da razoável duração do processo.

A consulta chegou a este Conselho por compreender a OAB/MS que “o procedimento adotado junto à 2ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca do Campo Grande – MS, embora decorra de uma atitude louvável de dedicação à causa do Direito, não encontra requisitos constitucionais, legais e fáticos que justifiquem a forma de agir analisada” (fl. 2, DOC3).

Conforme noticiou o Juízo requerido, a prática do júri simultâneo não é imposta aos réus, sequer à defesa ou ao Ministério Público. É realizada desde 2006 sem qualquer impugnação por parte da Corregedoria-Geral de Justiça, do Ministério Público do Estado, dos defensores e da própria OAB/MS, que após quase dois anos em execução, resolveu questionar sua legalidade. A prática é voluntária e depende da aceitação das partes para que o julgamento se realize. Se não há consenso na realização do júri simultâneo este não será realizado, segundo informa o Juiz Presidente,





## Conselho Nacional de Justiça

Todos os interessados são previamente consultados sobre a concordância em se submeterem à sistemática, com a possibilidade de recusa e consequente retirada do processo da pauta de julgamento.

Observe-se que o devido processo legal é respeitado desde a elaboração da pauta até o final dos debates, quando é perguntado às partes sobre a existência de algum prejuízo, o que será registrado em ata e, no caso de se entender pela lesão, o Conselho de Sentença será dissolvido antes da votação e outra sessão será marcada para realização apenas daquele julgamento.

Assim, e desde que inexistente qualquer prejuízo para as partes, não vislumbro óbice administrativo que impeça o Juízo requerido em manter a prática de sua nova metodologia, a permitir uma pauta de julgamento em dia, e o respeito ao direito constitucional conferido ao jurisdicionado, em receber do Estado um julgamento em prazo razoável.

Todavia, no âmbito infraconstitucional é imposta ao Tribunal do Júri a observância de um ritual, cuja dinâmica não se pode olvidar.

Nesta liturgia, dentre outros, estão previstos atos privativos do Juiz Presidente a serem praticados durante os debates, *verbi gratia*, o art. 480 do CPP, que permite à acusação, à defesa e aos jurados, a **qualquer momento e por intermédio do Juiz Presidente**, pedirem ao orador que indique a folha dos autos onde se encontra a peça por ele lida ou citada, facultando-se, ainda, aos jurados solicitar-lhe, pelo mesmo meio, o esclarecimento de fato por ele alegado. Nesse momento, por exemplo, o Juiz Presidente, se não estiver presente, deve acorrer ao recinto para o cumprimento da regra procedimental.

Outro dispositivo que prevê a interferência do Juiz durante os debates é o inciso XII do art. 497, que dita caber ao Juiz Presidente regulamentar, durante os debates, a intervenção de uma das partes, quando a outra estiver com a palavra, podendo conceder até 3 (três) minutos para cada aparte requerido, que serão acrescidos ao tempo desta última, ou



## *Conselho Nacional de Justiça*

mesmo intervir em caso de abuso, excesso de linguagem ou mesmo diante de requerimento das partes (III, art. 497).

Observe-se que a aplicação da metodologia do júri simultâneo é tão diligente que mesmo para estas previsões de intervenção do Juiz Presidente durante os debates é feito um acordo prévio entre as partes, onde são estabelecidos, por exemplo, os apartes e a ética nos debates, o que desobrigaria a presença do Juiz Presidente durante os debates.

Mesmo assim, via de regra, não se pode afastar a liturgia do Tribunal do Júri estabelecida pelo Código de Processo Penal.

Dessa maneira, neste caso específico, onde o Juiz Presidente apenas se ausenta fisicamente do plenário do júri no momento dos debates, conheço a consulta formulada pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Mato Grosso do Sul, e a respondo no sentido de ser possível, a utilização da metodologia aqui abordada durante os debates, em casos excepcionalíssimos, desde que não seja imposta aos jurisdicionados; assegure-se a voluntariedade das partes, estejam de acordo o réu, o Ministério Público e seu Assistente, se houver, e a defesa; e ainda seja possibilitada a desistência da prática se uma das partes se sentir prejudicada com a ausência contínua do Juiz Presidente no recinto do plenário; e sejam observados o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa.

Publique-se. Comunique-se. Arquive-se.

Sala de Sessões, 31 de março de 2009.

ORIGINAL ASSINADO

**Conselheiro TÉCIO LINS E SILVA**  
**Relator**